

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2011

1

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2011	Emenda nº 1 – CAS (de redação)
	Estabelece intervalos de descanso para trabalhadores em transporte público urbano e metropolitano. Acrescenta § 5º ao art. 71 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).	Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2011, a seguinte redação: Acrescenta § 5º ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a negociação coletiva dos intervalos para repouso e alimentação de empregados condutores e cobradores no transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O artigo 71 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:	
Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. § 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.	“Art. 71.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2011

2

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovida pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2011	Emenda nº 1 – CAS (de redação)
	§ 5º O intervalo expresso no <i>caput</i> poderá ser fracionado, quando compreendido entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo de característica urbana e metropolitana, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem.” (NR)	
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	